



---

Lei nº 282/2013 Maurilândia do Tocantins, 17.setembro.2013

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Maurilândia do Tocantins, Estado do Tocantins e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA - TO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente como instrumento de apoio à política municipal de meio ambiente, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à aplicação dos recursos financeiros do referido fundo.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, tem por objetivo:

- I. Apoiar o desenvolvimento e a execução de programas, projetos e atividades relacionadas ao uso racional e sustentável dos recursos naturais no sentido de promover a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Maurilândia-TO;
- II. Fornecer suporte financeiro às ações e programas da Política Municipal de Meio Ambiente e;
- III. Garantir os meios necessários à execução das atividades dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 3º** - Constituem recursos financeiros do FMA:

- I. Os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinados ao meio ambiente;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

- II. As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- III. Os resultantes de convênios públicos e privados, cuja execução seja de competência da Secretaria de Meio Ambiente - SMMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IV. Os recursos resultantes de doações, como sejam importâncias, valores, bens imóveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V. Os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, bem como a reversão de cauções de que trata a legislação vigente;
- VI. Rendimento de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente da aplicação do seu patrimônio e;
- VII. Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Maurilândia.

**Parágrafo Único** – Os saldos financeiros do FMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**Art. 4º** - A Secretaria de Meio Ambiente - SMMA visando arrecadar recursos financeiros para o FMA, poderá firmar convênios, acordos, termos de parceria, termos de compromisso e compensação ambiental, ajustes ou aditivos com:

- I. Órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. Organizações não-governamentais;
- III. Fundações privadas sem fins lucrativos com objetivos ambientais e;
- IV. Empresas privadas.

**Art. 6º** - Observada as diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Meio Ambiente, os recursos do FMA, poderão ter as seguintes aplicações:

- I. Monitoramento e controle ambiental;
- II. Preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;
- III. Recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- IV. Proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;
- V. Planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;
- VI. Saneamento ambiental;
- VII. Manejo da fauna;
- VIII. Educação ambiental e divulgação;
- IX. Apoio à descentralização da gestão ambiental para o município;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- 
- X. Pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável;
  - XI. Ordenamento territorial;
  - XII. Administração da base de dados ambientais;
  - XIII. Aquisição de equipamentos destinados às atividades de gestão ambiental;
  - XIV. Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área ambiental;
  - XV. Atividades relativas às atribuições institucionais dos membros do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
  - XVI. Casos que exijam ações imediatas, objetivando a solução de problemas emergenciais que afetam o meio ambiente, o indivíduo e a comunidade e;
  - XVII. Despesas relativas à manutenção do pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, seja a folha de pagamento de seus servidores, consultorias e terceirização de serviços.

**Art. 7º** - Os recursos do FMA não poderão ser utilizados para:

- I. Despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- II. Despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos e;
- III. Consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

**Art. 8º** – As alocações de recursos do FMA atenderão aos seguintes limites e condições:

- I. Até 20% (vinte por cento) no pagamento das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, entre folha de pagamento, consultoria e terceirização de serviços;

- 
- II. Até 20% (vinte por cento) na execução das atividades e ações constantes das atribuições legais e institucionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em termos de investimento e custeio, contrapartidas a convênios, além daquelas despesas necessárias para própria administração do FMA;
  - III. Até 15% (quinze por cento) na execução das atividades e ações constantes das atribuições legais e institucionais da Polícia Militar, através de sua corporação para meio ambiente, em termos de investimento e custeio;
  - IV. Até 15% (quinze por cento) na execução das atividades e ações constantes das atribuições legais e institucionais dos demais membros do Sistema Municipal de Meio Ambiente, exceto SMMA, Polícia Militar, em termos de investimento e custeio; e
  - V. Até 30% (trinta por cento) para projetos ambientais propostos por instituições governamentais e não governamentais não enquadrados nos itens I, II, III e IV.

**Parágrafo Único** – Os recursos recebidos pelo FMA que tenham destinação específica a determinada linha temática e instituição beneficiária não se enquadram nos percentuais estipulados por este artigo.

**Art. 9º** – A SMMA informará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e publicará no Diário Oficial do Estado, quadro resumo da arrecadação quadrimestral e anual do FMA.

**Art. 10º** – Com vistas ao estabelecimento dos mecanismos de acesso aos recursos do FMA, a Prefeitura Municipal proporá as Normas de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Procedimentos Operacionais do FMA, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

**Art. 11º** - Os projetos relativos ao item V do Art. 8 deste decreto deverão, ainda, levar em conta os seguintes aspectos:

- I. A formação de parceiras;
- II. A apresentação de objetivos de geração de emprego e renda e;
- III. A ampliação da participação das mulheres nas ações de desenvolvimento sustentável.

**Art. 12º** - Compete à SMMA:

- I. Captar recursos para o FMA;
- II. Elaborar proposta de orçamento anual, bem como suas reformulações;
- III. Praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionadas com o FMA, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente ao CMMA sobre o fluxo dos recursos;
- IV. Elaborar e promover a publicação dos Instrumentos Legais para transferência dos recursos do FMA;
- V. Orientar os executores quanto à forma correta de aplicação dos recursos e comprovação dos gastos;
- VI. Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento e observância dos cronogramas físico e financeiro;

- VII. Receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelos executores dos projetos;
- VIII. Suspender os desembolsos de recursos aos proponentes executores dos projetos, no caso de descumprimento das obrigações assumidas;
- IX. Apresentar a Prefeitura Municipal e CMMA relatório quadrimestral e anual das atividades do fundo;
- X. Elaborar a prestação de contas ao encerramento de cada exercício financeiro e;
- XI. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 13º** – Compete à Prefeitura Municipal:

- I. Captar e recursos para o FMA;
- II. Elaborar, propor e alterar Normas e Procedimentos Operacionais do FMA;
- III. Elaborar manuais para os projetos do FMA;
- IV. Promover a triagem, cadastramento e análise das cartas-consulta em um prazo de 10 (dez) dias úteis, verificando a adequação dos projetos às normas do FMA;
- V. Analisar projetos compatíveis com a política e as diretrizes de que trata o Art. 6 deste Decreto, para aplicação dos recursos do FMA, protocolando e encaminhando para técnicos especializados ou pareceristas cadastrados, desde que não pertençam à instituição proponente;
- VI. Solicitar aos proponentes, maior detalhamento do projeto, para atender as exigências dos técnicos especializados ou pareceristas;

- VII. Devolver aos proponentes os projetos que não atendam às exigências das Normas de Procedimentos;
- VIII. Devolver projetos que não apresentem suficiente embasamento técnico compatíveis com os objetivos e metas do FMA, para readequação;
- IX. Encaminhar ao CMMA os processos contendo toda a documentação necessária para aprovação e posterior execução do projeto;
- X. Determinar ao executor o reembolso imediato ao FMA, da totalidade dos recursos desembolsados, nos moldes da lei, na hipótese de descumprimento pelo executor, das obrigações assumidas; e
- XI. Executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art 14º – Compete ao CMMA:**

- I. Aprovar a aplicação dos recursos do FMA;
- II. Fixar critérios para análise prévia de projetos através de normas orientadoras;
- III. Estabelecer prioridades para o atendimento de projetos a serem executados com recursos do FMA, em conformidade com a Política Ambiental do Município;
- IV. Aprovar as normas e critérios de prioridade para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites financeiros;
- V. Aprovar modelos, manuais e normas operacionais para a elaboração de projetos;





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO  
GABINETE DA PREFEITA

- 
- VI. Aprovar projetos compatíveis com as metas e diretrizes do FMA;
  - VII. Autorizar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos, termos de parceria, ajustes e aditivos para aplicação dos recursos do FMA;
  - VIII. Aprovar relatórios técnicos;
  - IX. Apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos apresentados ao FMA;
  - X. Elaborar o relatório anual de atividades promovendo sua divulgação; e
  - XI. Resolver os casos omissos.

**Parágrafo único.** O CMMA contará com o apoio técnico da Secretaria de Meio Ambiente -SMMA.

**Art. 15º** - A liberação de recursos financeiros fica condicionada à aprovação do plano de trabalho, às disponibilidades orçamentárias, à autorização do CMMA, à assinatura de convênios ou outros termos legais.

**Art. 16º** - A prestação de contas deverá ser constituída da documentação comprobatória e prazos estabelecidos nos instrumento legais que regem sobre o firmamento de convênios e contratos.

**Art. 17º** - A SMMA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado a partir da data da apresentação da prestação de contas, à vista da documentação apresentada, deverá analisá-la encaminhando-a posteriormente para a Secretaria de Administração Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO  
GABINETE DA PREFEITA**

---

**Parágrafo único.** Na falta de prestação de contas, no prazo estabelecido e/ou não cumprimento de diligências determinadas, a Secretaria de Administração tomará as providências administrativas cabíveis.

**Art. 18º** - Os recursos financeiros do FMA serão depositados no Banco Brasil, e as aplicações financeiras em estabelecimentos de crédito do Governo do Município, ressalvados os oriundos da União e do Estado cuja legislação estabeleça modo diverso de depósito.

**Art. 19º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS**, aos 17 dias do mês de setembro de 2013.

**LEONEIDE CONCEIÇÃO SOBREIRA  
PREFEITA MUNICIPAL**